**PARECER n. 00040/2018/PROC/PFIFSERTÃO PERNAMBUCANO/PGF/AGU**

**NUP: 23800.000188/2018-11**

**INTERESSADOS: IF SERTÃO PE – CAMPUS SERRA TALHADA**

**ASSUNTOS: Dispensa de licitação para contratação de serviços de recarga de extintores.**

**Ementa:** Dispensa de Licitação. Viabilidade jurídica condicionada à observância das formalidades legais. Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

**I - A consulta**

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado para este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal atendendo ao disposto no artigo 38, inciso VI, c/c parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 42, § 2º, da Lei nº 9.784/99, c/c art. 11, incisos V e VI, “b”, da Lei Complementar n. 73, de 1993, aplicável aos Procuradores Federais por força do artigo 17 do referido diploma legal c/c art. 37 da MP n. 2.229-43, de 2001, e § 1º do art. 10 da Lei n. 10.480, de 2002, os quais estabelecem a obrigatoriedade de prévio parecer jurídico na hipótese de dispensa de licitação.

2. Pretende-se a contratação de serviços de recarga de extintores do tipo pó químico do *Campus* Serra Talhada.

3. Observa-se que o processo administrativo em epígrafe está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

a) Solicitação de abertura de processo (fl. 01);

b) Termo de Referência (fls. 02/07);

c) Planilha de formação de preços e preço médio (fl. 08);

d) Propostas de preços (fls. 09/14);

e) Termo de Justificativa para Dispensa (fls. 15/18);

f) Declaração orçamentária e autorização (fl. 19);

g) Análise Administrativa e Institucional nº 01/2018 (fls. 21/23);

h) Proposta da empresa Se3rra Extintores Ltda. - ME (fl. 25);

i) Regularidade da empresa (fls. 26/33);

j) Consulta jurídica (fl. 36).

**II - Apreciação da consulta**

**II.A - Questões preliminares**

**II.A.1 - Sobre a autuação e registro do processo**

4. Ao compulsar o presente caderno é possível extrair que o processo fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei 8.666, de 1993. Suas folhas, outrossim, encontram-se sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei 9.784, de 1999.

**II.A.2 - Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa**

5. Segundo o artigo 14, da Lei 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo.

6.No caso ora em análise, consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário suficiente para o atendimento da despesa em questão, fl. 19, mesmo documento em que consta a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

**II.A.3 - Sobre a justificativa para a deflagração do procedimento**

7. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como por exemplo o contido nos artigos 2º e 50 da Lei 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

8. Aliás, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor muito tempo depois, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

9. Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro. Nesse sentido, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia-a-dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

10. O que se põe aqui é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle.

11. Consta nos autos, no item “2” do Termo de Referência, fl. 02, justificativa acerca da necessidade do serviço pretendido, depreendendo-se que a quantidade de recargas está atrelada à quantidades de extintores.

**II.A.4 - Sobre a pesquisa de preços e a estimativa do gasto**

12. Com relação à justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem os arts. 7º,§ 2º, II, 15, V, § 1º, 40, §2º, II, 43, IV e V, todos da lei 8.666/93.

13. Nesse ponto, destaca-se a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/2014 e suas alterações, que dispõe sobre novos procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a qual se transcreve a seguir.

*A* ***SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO****, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, I, “b”, do Anexo I ao Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e nos arts. 40, X, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:*

*Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).*

*Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:* ***(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico* [*http://paineldeprecos.planejamento.gov.br*](http://paineldeprecos.planejamento.gov.br)*;* ***(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;* ***(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou* ***(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.* ***(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.* ***(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.* ***(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.* ***(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.* ***(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.* ***(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.* ***(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.*

*Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.*

*Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.*

*Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.*

*Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos já iniciados.* ***(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)***

14. De acordo com a nova sistemática adotada na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/2014 e suas alterações, a consulta realizada mediante a utilização dos parâmetros elencados nos incisos do art. 2º, constitui a fonte de pesquisa de preços.

15. No que tange à obtenção do resultado da pesquisa, o normativo prevê a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados no supracitado artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

16. Note-se que essas diretrizes consolidam, em certa medida, a praxe administrativa e a orientação do TCU no tocante à utilização do número mínimo de três preços ou orçamentos de fornecedores distintos para realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório. Além disso, há vedação expressa da utilização de preços inexequíveis ou os excessivamente elevados como parâmetro de aferição do preço médio.

17. ***In casu*, verifica-se que a Administração realizou a pesquisa de preços, juntando ao processo os valores encontrados em sítios eletrônicos, fls. 09/14, isto é, nos moldes estabelecidos pela IN nº 5/2014 e suas alterações.**

18. Convém ressaltar, no entanto, queas cotações de preços enviadas pelos fornecedores precisam estar válidas, legíveis, estar assinadas e carimbadas, conter número do CNPJ, estar datadas, conter identificação da pessoa que a firmou na qualidade de representante da empresa e, por fim, apresentar detalhes que evidenciem que a empresa consultada teve conhecimento prévio dos detalhes do objeto cotado.

19. Por fim, insta mencionar que deve a Administração ter presente a importância da pesquisa de preço, no sentido de que o preço indicado reflita, efetivamente, o preço encontradiço no mercado consumidor pertinente, analisando caso a caso o preenchimento desta exigência de acordo com os elementos que dispuser.

**II.A.5 - Sobre a preferência de microempresas e empresas de pequeno porte**

20. Em virtude da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, as contratações mediante dispensa de licitação, fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, deverão observar a preferência de microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 49, inc. IV, da referida Lei, senão vejamos:

*Art. 49.**Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...)*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,* ***excetuando- se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48****. (*[*Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014*](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2014/leicp147.htm)*)*

21. Assim, faz-se mister que a Administração, quando das contratações por dispensa de licitação fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, observe a necessidade de preferência de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no dispositivo legal supracitado.

22. *In casu*, em análise aos documentos de regularidade da empresa, fl. 26, verifica-se que a futura contratada é Microempresa, atendendo ao disposto no art. 49, IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

**II.B - Mérito da consulta**

**II.B.1 - Sobre a legalidade do objeto da avença a ser firmada**

23. O objeto da avença que se pretende firmar não tem implicação de ordem legal. Com efeito, ao que se percebe cuida-se de aquisição de cartão de ativação de licença de jogo Minecraft para os laboratórios dos Projeto Piloto Academia Hack Town – Escola de Programação em Jogos e Robótica em Floresta, Salgueiro e Petrolina.

24. De qualquer forma, apesar de não haver implicação de ordem legal ***intrínseca*** quanto ao objeto, o procedimento para tal contratação, se por meio de licitação ou não, precisa ter conformação legal, o que será analisado no tópico seguinte.

**II.B.2 - Sobre o fundamento do procedimento da contratação**

25. Há que ser destacado, inicialmente, que são dois os fundamentos do procedimento de contratação: licitação, de um lado, e contratação direta, de outro.

26. No primeiro, a Administração pode lançar mão (conforme as circunstâncias do caso concreto) das modalidades concorrência, tomada de preços, convite, pregão, leilão e concurso. No segundo, a contratação poderá ter por fundamento as hipóteses de: (i) licitação dispensada previstas no artigo 17 da Lei 8.666/93, de (ii) dispensa de licitação regulada nos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93 ou, ainda, as (iii) situações de inexigibilidade previstas no *caput* e nos incisos do artigo 25 da referida lei geral de licitações.

27. Segundo se extrai dos autos, o objeto enquadra-se na Dispensa de Licitação conforme o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

28. Para a incidência do referido dispositivo, então, são requisitos: **a)** ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93; **b)** não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

29. Analisem-se.

30. Inicialmente, oportuno registrar que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação (inciso XXI do artigo 37 da CF). É dizer, os casos de não licitação prévia para a contratação constituem, sempre, a exceção. De tal sorte que as hipóteses legais de não licitação precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de *manifesto* interesse público.

31. Pois bem, retomando a análise, impende ressaltar que o **primeiro requisito** a ser observado diz que não se pode contratar diretamente, via dispensa em razão do valor, se a despesa oriunda do contrato ultrapassar a cifra de 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93. Tais normas, por outro lado, têm as seguintes redações, *verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

32. **Para preencher esse requisito (primeiro requisito), portanto, o contrato não pode ser superior a R$ 8.000,00 (oito mil reais). Dessa forma, considerando que a contratação pretendida está estimada em um total de R$ 1.050,00 (hum mil, cento e cinquenta reais), conforme se verifica do documento de fl. 25, em princípio tem-se por preenchido o requisito**.

33. Quanto ao **segundo requisito** (não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez), embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 24, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa. Em verdade, trata-se da aplicação, *mutatis mutandi*, da regra contida no § 5º do artigo 23 da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 23. (...).

§ 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

34. Na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por outro lado, colhem-se os seguintes excertos de julgamento, *verbis*:

(...) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei. **(AC-1473-15/08-1. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.**).

2.15. No que se refere à despesa com serviços gráficos, a responsável relacionou, [...], despesas sem licitação que atingem o montante de R$13.736,00, superior ao valor consignado no relatório de auditoria interna que foi de apenas R$9.400,00 [...]. O mesmo ocorre com as despesas com publicações, no período de janeiro a setembro/2002, cujo valor informado pela responsável é de R$ 17.974,40 [...], superior ao consignado pelo Controle Interno (subitem 3.8.1). Logo fica patenteado o descumprimento do art. 24, I, da Lei nº 8.666/1993, que fixa em R$ 8.000,00 o limite de dispensa para compras e outros serviços.
2.16. O argumento esposado pela ex-gestora do Coren/PA, no sentido de que as despesas individuais referentes a cada um dos casos são inferiores ao limite exigido para contratação por meio de licitação não pode prosperar, visto que a despesa pertinente a cada objeto deve ser considerada no seu todo, embora o objeto seja divisível. O parcelamento não pode conduzir à fuga ao procedimento de licitação.

2.17. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 73/2003 - 2ª Câmara; 66/99 - Plenário) no sentido de que as compras devem ser programadas pelo total para todo o exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento, consoante o estabelecido no art. 8º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Na situação sob exame constata-se que não houve planejamento adequado das compras, na forma do inciso II do §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ensejando o fracionamento da despesa, cujo total superou o limite fixado no art. 24, inciso II, do citado diploma legal.

[ACÓRDÃO]
9.4. determinar ao Coren/PA que:

9.4.1. observe o disposto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II; e 23, §§ 1º a 5º da Lei nº 8.666/1993, programando a despesa pelo total para todo o exercício financeiro, em atenção ao princípio da anualidade do orçamento, evitando fracionamentos ilícitos de despesa; **(Acórdão 3373/2006, de 21.11.06 Classe: VI - Relator: Ministro Augusto Nardes - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.).**

**Contratações com indícios de irregularidades: 3 - Fracionamento de despesas**

**O fracionamento é prática vedada pelo § 5º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93. Caracteriza-se pela divisão da despesa com o propósito de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para a totalidade dos gastos *“ou para efetuar dispensas de certame, ocasionando contratações diretas sem disputa”*. As licitações deflagradas ao longo do exercício financeiro, com vistas a um mesmo objeto ou finalidade, devem contemplar a modalidade de licitação *“correspondente ao conjunto do que deveria ser contratado”*. Com base nesse entendimento, o relator considerou presente, na gestão da SPRF/GO, irregularidade envolvendo fracionamento de despesas. No caso concreto, teria havido parcelamento de gastos com a aquisição de material de informática e com a contratação de serviços de reforma de rede elétrica mediante o uso de dispensas de licitação para atender a postos policiais localizados em diversos municípios do Estado, contemplando valores individuais abaixo de oito mil e de quinze mil reais, respectivamente. Considerando que os valores envolvidos eram de baixa representatividade, decidiu a Primeira Câmara expedir tão somente determinações corretivas à SPRF/GO. *Acórdão n.º 589/2010-1ª Câmara, TC-032.806/2008-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 09.02.2010.***

35. Como se percebe, então, para se regular a contratação direta por dispensa em razão do valor (inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93) é imprescindível também que a despesa assim realizada: (i) **não represente parcela de uma outra de maior vulto, cuja efetivação pudesse ser realizada de uma só vez**; ou (ii) que os **valores totais desse tipo de contratação durante o exercício financeiro não superem o limite da dispensa em razão do valor**.

36. A propósito, transcreve-se parte do **Acórdão 2.106/2005 – Segunda Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas da União, *verbis*:

**Relatório do Ministro Relator**

Trata-se de auditoria realizada na Universidade Federal de Campina Grande, na área de licitações e contratos, em que a equipe de auditoria registrou a ocorrência de fracionamento de despesas; dispensa de processo licitatório, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para aquisições cujo valor era superior ao limite expressamente fixado nesse dispositivo; dispensa de processo licitatório com fundamento no art. 24, inciso IV, sem a adequada caracterização da situação de emergência e sobrepreço na aquisição de medicamentos pelo Hospital Universitário Alcides Carneiro.

Os responsáveis foram ouvidos em audiência (fls. 30/3 do volume principal), apresentaram razões de justificativa (fls. 2/7 e 36/9 do anexo 2), devidamente examinadas pela unidade técnica (fls. 38/61).

Responsável: Gilvandro Silva de Siqueira

**Irregularidade:** fracionamento de despesas, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, na compra de medicamentos, material hospitalar e materiais de limpeza e higiene e manutenção de veículos, contrariando o disposto no art. 23, §§ 1° e 2° da Lei 8.666/93.

Justificativa: os preços dos produtos adquiridos estariam compatíveis com os de mercado, tomando-se por referência os registrados no Guia de Farmácia e no Brasíndices e os fornecedores estão registrados no Sicaf - Sistema de Cadastramento de Fornecedores. Sobre o parcelamento, alega ser consequência da irregularidade nas transferências dos recursos orçamentários, o que inviabilizaria qualquer planejamento. As necessidades diárias de um hospital não se coadunam com a irregularidade das transferências que, a princípio, seriam trimestrais, mas, na prática, são imprevisíveis.

A criação da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, por desmembramento da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com a transferência de responsabilidades da antecessora, também teria concorrido para as irregularidades verificadas. Ademais, os contínuos e reiterados atrasos nos pagamentos levaram fornecedores do Estado a se desinteressarem de participar de licitações do Hospital.

**Análise:** a compatibilidade dos preços dos produtos adquiridos com os de mercado não subtrai a obrigação legal do gestor de promover o devido procedimento licitatório, em observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios básicos firmados no art. 3° da Lei 8.666/93. A inconstância das transferências dos recursos, não demonstrada nos elementos encaminhados, mas sendo fato conhecido do Hospital, deveria merecer cuidadoso planejamento, para evitar descompasso entre as receitas e despesas. Inadmissível, no caso, as opções pelo fracionamento das despesas que, sendo emergenciais, tem fundamento específico para serem realizadas mediante dispensa de licitação.

A criação da Universidade, com a absorção de obrigações da UFPB, em nada justifica a prática contestada nem tampouco o fato de se tratar de medicamentos cuja aquisição não poderia se sujeitar a regular procedimento licitatório é razão para fazer compras parceladas. O desinteresse de eventuais fornecedores não estaria documentalmente demonstrado.

(.....)

**Irregularidade:** fracionamento de despesas mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, na aquisição de bens de informática, gêneros alimentícios, material elétrico, medicamentos, material hospitalar, materiais de limpeza e manutenção hospitalar, contrariando o disposto no art. 23, § § 1° e 2°, da Lei 8.666/93, no exercício de 2004.

Justificativa: em razão de restruturações em diversos setores do Hospital, inclusive da Comissão Especial de Licitação, teria sido necessária a realização de aquisições de forma ágil, por dispensa, já que atividades hospitalares continuavam em pleno funcionamento. Haveria, ainda, solicitações do Ministério Público determinando reformas, com prazo certo, em áreas do Hospital necessárias ao atendimento dos pacientes.

Análise: no período de gestão de Nilson Nogueira de Melo, 21/6/2004 a 31/12/2004, foram identificadas aquisições, por dispensa, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, nos seguintes valores (fls. 21 do volume principal):

Material de Consumo Hospitalar R$ 53.107,90

Material Elétrico R$ 44.724,55

Medicamentos R$ 24.845,90

Serviços de Manutenção Hospitalar R$ 39.297,00

Material de Consumo em Geral R$ 14.837,00

A justificativa do fracionamento das despesas em razão de reestruturações administrativas no Hospital não pode ser acolhida, porque o gestor público está vinculado à obrigação legal de promover o devido procedimento licitatório, em observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios básicos estabelecidos no art. 3° da Lei 8.666/93.

A unidade técnica reconheceu as dificuldades do gestor, que assumiu a função e deparou com significativas necessidades ante a interdição de setores do hospital. A situação teria exigido a adoção de medidas imediatas. Contudo, a própria assessoria jurídica teria alertado que a ausência de planejamento adequado não poderia, indefinidamente, justificar a dispensa de licitações nem por fracionamento da despesa nem por situação de emergência.

(...)

**Voto do Ministro Relator**

Na auditoria realizada na Universidade Federal de Campina Grande foram registradas ocorrências que determinaram a audiência dos responsáveis. As irregularidades ocorreram no Hospital Universitário Alcides Carneiro e consistem no parcelamento de despesas, caracterizando fuga à modalidade licitatória adequada; fragilidade das justificativas para aquisição continuada de gases medicinais por dispensa de licitação, sob o argumento de situações emergenciais e apuração de sobrepreço na aquisição de medicamentos.

As compras parceladas seriam conseqüência da dificuldade de a entidade cumprir o cronograma de compras, porque a transferência de recursos orçamentários seria totalmente aleatória e não permitiria qualquer forma de programação. Os gases medicinais seriam adquiridos de fornecedor exclusivo, o que permitiria a aquisição direta. Os preços dos medicamentos estariam de acordo com os preços praticados no mercado e seriam todos inferiores aos fixados como preços máximos ao consumidor em publicações de entidades da indústria farmacêutica.

A unidade técnica rejeita, todavia, as razões de justificativa. Com efeito, o administrador público deve sempre motivar os seus atos. A dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, para qualquer dos seus incisos, deve estar devidamente justificada. Em relação às repetidas aquisições de produtos mediante dispensa de licitação em razão do valor, a justificativa apresentada, inviabilidade de programação das compras provocada pela irregularidade das transferências financeiras do governo federal, não foi comprovada mediante a apresentação de documentos.

**Relativamente ao fracionamento de compras, art. 24, inciso II, Marçal Justen Filho - in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 206 - afirma:**

“(...) tem de indagar-se se a alteração da modalidade de licitação (em decorrência do fracionamento) foi (ou seria) causa de uma contratação mais onerosa ou menos favorável para a Administração Pública. Existindo elementos objetivos que indiquem que a alteração da modalidade de licitação propiciaria prejuízo à Administração Pública, existirá invalidade. (...) haverá invalidade quando a alteração provocar ofensa ao princípio da isonomia. (...) Suponha-se que o fracionamento das operações conduza à dispensa de licitação, porque o valor da contratação não atingirá o montante mínimo fixado em lei. Essa é situação potencialmente mais danosa, pois autoriza a Administração a efetivar escolha do contratante, sem possibilidade de competição entre os interessados. Em tal caso, o vício poderá ser mais objetivamente apurado."

37. **Assim, cabe à Administração, com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, demonstrar que não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal.**

38. Seguindo as diretrizes traçadas na Portaria MPOG nº 306, de 13/12/2001, aplicável aos órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, para fins de prevenir situações de fracionamento, devem ser observadas as seguintes premissas:

*Art. 1~~º~~ As aquisições de bens de pequeno valor deverão ser realizadas, no âmbito dos órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG, preferencialmente, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras.*

*(...)*

*§ 4~~º~~ A autoridade responsável pelas compras deve certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento de compras que deveriam ser licitadas, podendo utilizar, a seu critério, os seguintes procedimentos para essa verificação:*

* *efetuar estimativa do consumo anual, mediante levantamento dos quantitativos adquiridos para um mesmo bem ou bens de uma mesma linha de fornecimento nos últimos doze meses;*
* *calcular o valor previsto para a quantidade encontrada no levantamento, com base em pesquisa de preço de mercado, ou com base no preço médio de compra registrado em controles existentes na Administração;*
* *caso o valor estimado encontrado para a estimativa anual supere o valor estabelecido para dispensa de licitação por limite de valor, a aquisição, por cotação eletrônica, somente poderá ser efetuada em caso de insuficiência de recursos para a aquisição do todo, devidamente justificado no processo de que trata o inciso IV do art. 4~~º~~.*

39. No mesmo sentido, a orientação do E. TCU, segundo a qual deve ser analisado o planejamento das contratações de bens e serviços do órgão para aquele exercício financeiro.

*9.9.3 realize planejamento de suas contratações a partir de dados históricos e de estimativas futuras, de modo a permitir a realização de devido procedimento licitatório, na modalidade adequada, com vistas à contratação de serviços, obras e aquisições, evitando o fracionamento das despesas e fuga à licitação, em cumprimento ao art. 37, XX da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 8.666/93. (Acórdão nº 2.219/2010 – Plenário)*

40. Portanto, à vista de todos os aspectos elencados, conclui-se que a inexistência de fracionamento será verificada se, para determinado objeto – **aí inclusos os bens ou serviços de natureza similar** –, não houve contratações prévias no exercício, nem há previsão de contratações ulteriores, em valor global superior ao limite legal.

41. Assim, a Administração deverá, nesse sentido, identificar, dentro do que for previsível, **os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro**, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados; quando se estiver diante de contrato com possibilidade de prorrogação (art. 57, I, II e IV, da Lei nº 8.666/93), deve-se considerar todo o período de possível duração do contrato. Será possível dividir as contratações em tantas parcelas quantas forem econômica e tecnicamente viáveis, desde que respeitada a modalidade correspondente ao todo, nos termos do art. 23 da Lei e parágrafos.

42. Com efeito, parece ser esse o melhor entendimento, considerando o dever da Administração de prever e planejar seus gastos, aplicando os recursos públicos da melhor forma possível.

43. Anote-se que, por "natureza" dos bens e serviços, para fins de verificar a similaridade, deve-se entender espécie de um gênero. Exemplificando: sabão, detergente e desinfetante não são idênticos entre si, mas guardam fortes traços de similaridade, pois são todos do gênero "materiais de limpeza".

44. Sobre a utilização da modalidade pertinente ao total, Carlos Ari Sundfeld disciplina:

*Com isso objetiva-se sobretudo evitar que, por meio do fracionamento do objeto a ser licitado e conseqüente abertura de múltiplas licitações, acabe-se utilizando modalidade licitatória mais singela, em detrimento da competitividade, embora o porte econômico das várias parcelas exigisse, se enfeixada em um único contrato, modalidade mais ampla.*

45. Observe-se que a preservação do princípio da moralidade é, explicitamente, a base do comentário acima. Observe-se, ainda, que ele tem total cabimento para fundamentar a adoção da tese acima delineada: é necessário que se preserve a competitividade e se busque a fiel aplicação da Lei de Licitações, obrigando que se eleja a modalidade e afira a possibilidade de dispensa considerando todos os objetos cuja necessidade seja previsível durante o respectivo lapso temporal (exercício orçamentário ou provável duração do contrato). Do contrário, chegar-se-ia ao cúmulo de admitir-se a realização, basicamente, de convites e dispensas de licitações fundadas nos incisos I e II do art. 24.

46. **Desta forma, localiza-se nos autos, à fl. 18, declaração da Diretor Geral do *Campus* Serra Talhada no sentido de que *“(...) essa Administração não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro, nenhuma contratação referente ao mesmo objeto ou a objetos de natureza similar, que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal”*.**

47. A propósito, alerta-se para o fato de que, a rigor, somente com a demonstração de tal condição restará formalmente caracterizada hipótese de dispensa de licitação autorizada pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

**II.B.3 - Sobre a instrução do processo de dispensa**

48. De um modo geral, a instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras talhadas no artigo 26, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93. Com efeito, é esta a redação da norma:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

49. Ao analisar o dispositivo, logo se vê que a situação da dispensa prevista no inciso II do artigo 24 não foi tipificada no artigo transcrito. Isso, em tese, poderia levar ao entendimento de que não seria necessário instruir os presentes autos com as exigências do dispositivo.

50. A interpretação sistemática, contudo, leva a outro entendimento. Em outras palavras, é necessário também, mesmo na hipótese do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, seguir o regramento do artigo 26 da mesma lei. Ao menos naquilo em que for aplicável. É que por princípio, mesmo nessa hipótese de dispensa a contratação direta não consiste em oportunidade concedida pela lei para que a Administração realize contratações inadequadas ou prejudiciais ao interesse público. Bem por isso, assim já decidiu do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

**Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados**. (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.).

51. O festejado professor Marçal Justen Filho, de sua vez, ensina nos seguintes termos:

Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26 (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, 2008.).

52. Assim, nas hipóteses de dispensa em razão do valor, será sempre necessário: **a)** **justificar a escolha do fornecedor** – ficando o registro de que quando a escolha do fornecedor recai sobre o fornecedor que apresentou o menor preço, tem-se por justificada a sua escolha; **b)** **justificar o preço**, inclusive evitando o pagamento, em qualquer circunstância, de preços fora do mercado.

53. Ressalte-se, outrossim, que por força do artigo 26, “caput”, da Lei n. 8.666/93 e em decorrência do princípio da economicidade, os casos de dispensa de licitação em razão do valor, previstos no artigo 24, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93, devem observar o disposto na Orientação Normativa NAJ/MG n. 34, de 07de maio de 2009, *in verbis:*

*DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. BAIXO VALOR. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DO ATO. PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO CONTRATO.*

*1. A publicação na imprensa oficial dos atos de ratificação das contratações diretas realizadas com fundamento nos incisos III a XXIV do art. 24, ou no art. 25 da Lei 8666/93, é dispensável caso o valor do contrato não seja superior ao previsto nos incisos I (para contratação de obras e serviços de engenharia) e II (para contratação de outros serviços e compras) do art. 24 da mesma lei.
2. A publicação do resumo do contrato na imprensa oficial é necessária seja qual for seu valor, salvo na hipótese da publicação anterior do ato de dispensa ou inexigibilidade.*

*Referências:
NOTA Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0008/2009-RFCC
NOTA Nº AGU/CGU/NAJ/MG/0014/2009-PPM
PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-083/2007
Acórdão 1336/2006 ¿ Plenário do TCU
Arts. 26 e 61, da Lei 8.666/93.*

54. Necessário esclarecer que, como premissa para a realização de qualquer licitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 7º, a obrigatoriedade da existência de projeto básico/termo de referência aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do certame licitatório, implicando nulidade dos atos praticados a infringência desta norma. O próprio §9º e o Tribunal de Contas da União entendem que o projeto básico/termo de referência é obrigatório também e aplica-se, **no que couber,** nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, **o qual se encontra presente no processo em análise (Termo de Referência, fls. 02/07)**.

**II.B.4 – Sobre a minuta de contrato**

55. A bússola orientadora da confecção de um contrato administrativo encontra-se no artigo 55 da Lei 8.666/93. É nesse dispositivo que se busca o conteúdo básico dos contratos administrativos.

56. No caso, não foi juntada a minuta de contrato, razão pela qual restou impossibilitada a análise das cláusulas contratuais. **Nesse sentido, ressalte-se que, na hipótese da contratação em análise não** **se enquadrar nas exceções dispostas na Lei n.º 8.666/93 sobre necessidade de instrumento contratual (art. 62), deverá a minuta ser enviada a este órgão consultivo, previamente, para análise, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.**

**II.B.5 - Sobre a regularidade fiscal da empresa a ser contratada**

57. Para contratar, ainda que via dispensa em razão do valor, é necessário que as empresas contratadas estejam com sua regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS em dia. **Registre-se que, no caso em análise, foram juntados aos autos tais regularidades, fls. 26/33, as quais deverão estar válidas no momento da contratação, a exemplo do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fl. 29, que já se encontra com prazo de validade expirado.**

58. No que tange à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), juntada à fl. 30, vale a pena conferir a orientação do TCU, no bojo do Acórdão nº 1054 - TCU - Plenário, de 02/05/2012, para que a referida certidão seja exigida da empresa contratada por ocasião de cada pagamento, *in verbis*:

9.2. a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e judiciário da União que orientem os órgãos e entidades a eles vinculados no sentido de que exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de jurisprudência do TST,sem prejuízo de que a Segecex oriente as unidades técnicas do TCU nesse mesmo sentido.

59. **Além da documentação relativa às regularidades fiscal e trabalhista, TCU, CEIS e CNJ, aconselha-se a juntada aos autos da comprovação de consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF) e da declaração de cumprimento aos termos da Lei 9.854/99, consistente em não admitir trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, na forma do art. 7º, XXXIII, da CF/88.**

**III – Conclusão**

60. Diante do exposto, restringindo-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, abstraídas as questões técnicas, inclusive as de oportunidade, conveniência e preço na formalização do instrumento, as quais não são da competência desta Procuradoria, **condiciona-se o prosseguimento do procedimento ao atendimento da totalidade das recomendações e orientações exaradas neste parecer, especialmente as seguintes:**

a) Que os documentos de regularidade estejam válidos no momento da contratação, a exemplo do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fl. 29, que já se encontra com prazo de validade expirado;

b) Que, além da documentação relativa às regularidades fiscal e trabalhista, TCU, CEIS e CNJ, seja juntada aos autos a comprovação de consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF) e a declaração de cumprimento aos termos da Lei 9.854/99, consistente em não admitir trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, na forma do art. 7º, XXXIII, da CF/88.

 Petrolina, 07 de março de 2018.

**Lectícia Marília Cabral de Alcântara**

**Procuradora Federal**